



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316400

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.810

Conflito de Competência Cível Processo nº 0043065-11.2024.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São João da Boa Vista

Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Suscitada: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação proposta por empregada pública em face da entidade autárquica empregadora, visando o reenquadramento funcional. Propositura perante a Justiça do Trabalho, com posterior encaminhamento à Justiça Estadual, com distribuição na 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal local. Medida acertada. Pretensão econômica da parte autora que não supera a quantia de sessenta salários mínimos. Desnecessidade de realização de prova pericial. Circunstâncias aptas a atrair a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Inteligência do artigo 2º, 'caput' da Lei nº 12.153/2009. Competência do Juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA 1ª VARA CÍVEL, ambos da **COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, nos autos da ação nº 0001422-18.2024.8.26.0568, proposta por *Michele Lopez de Andrade* em face de *Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP*.

Argumenta, em apertada síntese, que o Órgão Especial desta E. Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente que, nas comarcas em que não estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar casos de competência deste último é relativa, cabendo ao autor da ação escolher entre o procedimento previsto na Lei 9099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Aduz que a comarca de São João da Boa Vista não dispõe de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e o feito foi inicialmente direcionado a uma das Varas Cíveis da comarca. Acrescenta que as Varas dos Juizados Especiais criadas antes do advento da Lei nº 12.153/09 não foram concebidas/dimensionadas para receber praticamente toda a distribuição de feitos ajuizados contra a Fazenda Pública de competência da Justiça estadual.

Processado o incidente, foi designado o Juízo de Direito suscitante da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista para apreciar as medidas urgentes (fls. 09/11).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitado.

Trata-se de ação manejada por empregada pública em face da entidade autárquica empregadora, visando o reenquadramento funcional como Assistente de Suporte Acadêmico II, nos termos da LCE nº 1076/2008 (fls. 02/08 da origem).

A demanda, – *cujo valor atribuído à causa perfaz R\$ 62.260,65 (sessenta e dois mil duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos – fl. 98 da origem)* –, foi distribuída inicialmente perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, cujo Juiz declinou da competência e determinou a redistribuição à Justiça Estadual comum (Vara de Fazenda Pública), ao argumento de que o objeto da demanda detém natureza jurídica administrativa, enquadrando-se no Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal (fls. 218/219 da origem).

Aportados os autos à 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista, foi determinada a remessa ao Juizado Especial local (fls. 223/224 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista suscitou o presente conflito (fls. 228/233 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 8º, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014 dispõe que cabe às Varas de Juizado Especial com competência cível ou cumulativa, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada, como no presente caso, processar e julgar causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Embora o Juízo suscitante alegue que, nesses casos, tratar-se-ia de competência relativa, pois caberia ao autor da ação *“escolher entre o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça Comum, perante o rito do Código de Processo Civil”* (TJSP, Órgão Especial, Conflito de Competência Cível nº 0005294-96.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, julgado em 10/04/2024), fato é que, no caso concreto, o direcionamento do feito à 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista decorreu de decisão oriunda da Justiça do Trabalho, perante a qual proposta inicialmente a demanda, **tendo inexistido opção da parte autora por quaisquer dos ritos processuais da Justiça Estadual**, seja o procedimento da Lei 9099/95 ou do Código de Processo Civil.

No mais, no que tange à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o art. 2º da Lei 12.153/09 assim dispõe:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

No caso concreto, é certo que a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica da parte autora **não** ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo federal, consoante planilhas acostadas às fls. 99/100 da origem.

Ademais, conforme destacado pelo Juízo Suscitado, tratando-se de ação visando a reenquadramento funcional, não se vislumbra a necessidade de realização de prova pericial.

Assim, a competência para processamento e julgamento do feito deve recair sobre o Juízo Suscitante da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista.

Confira-se, a propósito, em caso assemelhado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Juizado Especial da Fazenda Pública e Vara da Fazenda Pública – Pretensão de recebimento de complementação de aposentadoria e/ou pensão – Litisconsórcio ativo facultativo - Valor do interesse econômico individual como critério de aferição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Precedentes do C. STJ e da C. Câmara Especial – **Valor individual que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos – Competência do Juizado Especial** – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante”* (TJSP; Conflito de competência cível 0028642-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitante da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator